

PROJETO DE LEI Nº 021, DE 20 DE ABRIL DE 2017
GABINETE DO PREFEITO

“Altera o Art. 7º, Incisos II, III, IV e V, e acrescenta alíneas “a” a “i”; e Art. 8º, caput, revoga Incisos V e VI, e inclui Incisos VII e VIII, da Lei 1.106/2009 e dá outras providências”.

CLAUDIO AFONSO ALFLEN, Prefeito do Município de Victor Graeff-RS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 63 da Lei Orgânica Municipal,

Faz saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e Eu sanciono e publico a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o Art. 7º, Incisos II, III, IV e V, e acrescenta alíneas “a” a “i”; e o Art. 8º, caput, revoga Incisos V e VI, e inclui Incisos VII e VIII, da Lei 1.106/2009, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 7º. (...):

I – (...);

II – se o servidor tiver até três dias de faltas justificadas, no mês de concessão do Vale Alimentação, fará jus à totalidade do benefício;

III – se o servidor tiver de quatro a cinco dias de faltas justificadas, no mês de concessão do Vale Alimentação, fará jus à metade do benefício;

IV – se o servidor tiver seis ou mais faltas justificadas, ou qualquer falta injustificada não fará jus ao recebimento do benefício;

V – Não haverá desconto no benefício nas seguintes situações:

a) nas convocações do Poder Judiciário;

b) nas licenças dispostas no art. 52, VI, VII, VIII, IX e X; nas cedências previstas no art. 57, II e III; e nas concessões dispostas no art. 58; da Lei 624/2003;

c) na licença maternidade;

d) nos períodos de férias;

e) nas compensações de horários de servidor com saldo em banco de horas;

f) nas faltas justificadas para o tratamento de doenças graves, contagiosas e incuráveis, elencadas no art. 99, da Lei Municipal 624/2003, se superiores à três dias;

g) na licença saúde por doença grave, contagiosa e incurável, elencada no art. 99, da Lei Municipal 624/2003, até o limite de 180 (cento e oitenta) dias, devendo o servidor retornar às atividades, por no mínimo 30 (trinta) dias, para ter direito ao benefício novamente;

h) na licença saúde por acidente de trabalho, pelo período de até 90 (noventa) dias;
i) nas permutas de servidores, com ônus para o Município.

Art. 8º - Não fará jus ao Vale Alimentação, o servidor licenciado pelos seguintes motivos:

I - (...);

II - (...);

III - (...);

IV - (...);

V - (revogado);

VI - (revogado);

VII - para desempenho de mandato classista;

VIII - para prestar exames vestibulares.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VICTOR GRAEFF – RS., aos 19 dias do mês de abril do ano de 2017.

CLÁUDIO AFONSO ALFLEN
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº ____/____.

TRÂMITE: URGÊNCIA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº/2017.

Senhores Vereadores e Vereadora:

O Executivo Municipal Encaminha o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da Lei 1.106/2009, em seus Arts. 7º e 8º, que estabelecem critérios para concessão do benefício de Vale Alimentação dos servidores municipais.

A alteração dos critérios vai de encontro à solicitação do SINDSERV – Sindicato dos Servidores Municipais, a partir de pesquisa que levantou as sugestões dos servidores municipais.

Dentre as alterações mais substanciais, a ampliação dos critérios para concessão do benefício previstos no art. 7º, quais sejam:

* Inciso II, inclui regra para não haver o desconto, por três faltas justificadas;

* Inciso III, prevê que o servidor que apresentar de quatro a cinco faltas justificadas, perceberá a metade do valor do benefício;

* Inciso IV, estabelece que o servidor que apresentar de seis ou mais faltas justificadas, e qualquer número de faltas injustificadas, não terá direito ao benefício;

* Já o Inciso V, incluído na nova proposta, amplia as situações que concedem direito ao recebimento, vejamos:

** alínea “b” prevê as licenças previstas no art. 52, Incisos VI – licença gestante (quando a gesta necessita de afastamentos durante a gravidez, implicando repousos domiciliares); VII – licença paternidade (nascimento de filho); VIII – licença amamentação (período de seis meses após a licença maternidade); IX – licença adotante (períodos dependem da idade da criança, que deve ainda ser normatizado); X – licença por motivo de doença de familiar (Lei 697/2003);

- as cedências do art. 57, II e III, sejam elas casos específicos previstos em Lei ou para cumprimento de convênio (Ascar/Emater e APAE), desde que com ônus para o Município;

- as concessões dispostas no art. 58 e seus Incisos, já considerando as alterações propostas em Projeto de Lei que tramita nesta Casa;

** alínea “c” proporciona à servidora em licença maternidade o recebimento do Vale Alimentação, durante os seis meses da licença;

** as alíneas “d” e “e” normatizam situação que já estava sendo observada;

** as alíneas “f” e “g”, trazem uma novidade, vez que prevê o pagamento de vale Alimentação ao servidor portador de doença grave, contagiosa e incurável, elencadas no art. 99 do Estatuto do Servidor. Não terá descontado o benefício em caso de tratamento da doença se necessárias internações, atendimentos ambulatoriais, tratamentos medicamentosos agressivos, repouso domiciliares e consultas médicas, se superior à três dias (máximo de faltas justificadas sem desconto); e amplia caso haja a necessidade de afastamento do servidor de suas atividades laborais por período superior a este, até o limite de 180 dias, quando em Licença Saúde (R.P.P.S), devendo o servidor retornar às atividades por no mínimo 30 (trinta) dias, para ter novo direito, caso necessário nova Licença;

** a alínea “h”, traz uma inovação, prevendo o pagamento de benefício àquele que sofrer acidente de trabalho pelo período de 90 (noventa) dias, uma vez que este ocorre de forma involuntária, no exercício das funções ou em deslocamento (*in itinere*);

** a alínea “i” traz a previsão de casos não raros que acontecem entre professores do quadro, que exerçam suas funções na Escola Estadual, permutados mediante acordo entre Município e Estado, desde que com ônus ao Município.

Já o art. 8º, amplia as previsões de não concessão do direito, incluindo a licença para desempenho de mandato classista e prestação de exames vestibulares, e revoga Incisos normatizados no artigo anterior, uma vez que se incluem previstos agora no Art. 7º.

Lembramos que estas inovações foram trazidas como reivindicações e pauta do Sindicato dos Servidores Municipais, através de sua diretoria.

Contando com a habitual atenção, colocamo-nos ao inteiro dispor desta Casa para as informações necessárias, ao passo que solicitamos que o presente Projeto de Lei, depois de apreciado, seja votado e aprovado por esta Egrégia Casa.

Victor Graeff/RS, 20 de abril de 2017.

CLÁUDIO AFONSO ALFLEN

Prefeito Municipal